

## **LEI Nº 196**

### **Altera a Lei nº 176/76, o código Tributário Municipal.**

**HERBERT ANTON SCHIFFL**, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes artigos da Lei Municipal 176/76, além de ser acrescentado um Capítulo especial sobre Contribuição de Melhoria.

Art. 2º - O art. 3º terá o inciso VI Taxa de conservação de estradas de rodagem, que será regulamentada por Decreto.

Art. 3º - a letra c, inciso I do art. 68 rezerá: Colocação de guias e sarjetas e passeios.

Art. 4º - O art. 71 e seus parágrafos rezerão:

- A taxa pela prestação dos serviços previstos no art. 68 será cobrada a base de custo para a Prefeitura Municipal, quer quando realizada por terceiros, quer quando realizada por administração direta, acrescido sempre de 25% pelos serviços de administração:

§ 1º - O total do custo dos serviços será tributado em 50% para cada proprietário confrontante;

§ 2º - As áreas de esquina serão divididas por quatro e tributadas em 25% para cada proprietário de esquina;

§ 3º - Os serviços previstos na letra b, inciso I do art. 68 será tributado exclusivamente ao proprietário beneficiado.

Art. 5º - O art. 73 rezerá: A taxa será paga na forma e prazo regulamentares ao máximo de 20(vinte) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 15% do valor de referência.

Art. 6º - O inciso I do art. 105 será: O máximo de parcelamento de débitos vencidos, inscritos ou não na dívida ativa, será de 4 (quatro), e mensais e sucessivas e durante a pendência do parcelamento de débitos vencidos não será fornecido certidão negativa.

## **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **SECÇÃO I**

#### **INCIDÊNCIA**

Art. 7º - A Contribuição e Melhoria é devida pela valorização de um bem imóvel de propriedade privada, localizado em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive, todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento, esgotos, instalações de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de canais, ratificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 9º - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo Único – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão e que tenha no mesmo oferecido garantia real do débito à administração pública, com o consentimento da mesma.

### **SECÇÃO II**

#### **CÁLCULO**

Art. 10º - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateando entre os imóveis

valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou ainda a testada dos mesmos.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 11º - Na fixação da contribuição de melhoria, tornar-se-á por limite máximo e limite da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantias superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.

Art. 12º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencente a pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 13º - No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo Único – O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficiente de correção monetária de débitos fiscais.

### **SECÇÃO III**

#### **LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

Art. 14º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo do projeto;
- II – Orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III – Delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
- IV – Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo Único – O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação dos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 15º - A impugnação ou reclamação não suspende o início ou prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

A decisão caberá ao Prefeito Municipal em última instância, após parecer do Departamento de Fazenda e do Setor Jurídico.

Art. 16º - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo Único – Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 17º - A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais trimestrais ou anuais, a critério da repartição fazendária no prazo máximo de três (3) anos.

Art. 18º - No anexo I – inciso 27 – constará:

	I Percentual sobre O preço do serviço	Fixa sobre Valor Referência
a) Táxi	2%	40%
b) Lotação	2%	50%

II – no anexo I 28 letra h rezerá:

a) até cinco quartos ou apartamentos	1360%
b) Com mais de cinco quartos, apartamentos ou suítes	
b') por quarto	300%
b'') por apartamento	360%
b''') por suíte	420%

III- Outras atividades

Prestadores de serviços	4%	70%
-------------------------	----	-----

Art. 19º - O anexo II sofrerá as seguintes alterações:

a) Táxi	25%
b) Lotação e similares	35%
c) Transportes de carga e similares	100%
d) Estação Rodoviária	70%
e) Rádio difusão e similares	80%
f) Carpinteiro, pedreiro, pintores e similares	40%
g) Outras atividades	90%

Art. 20º - No anexo IX ficará: A taxa que trata esta tabela poderá ser cobrada até o limite máximo de 20% sobre o valor de referência.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 1977.

---

**Herbert Anton Schiffl**  
**Prefeito Municipal**